

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1463842 - SP (2014/0155722-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO RICCA E OUTRO(S) - SP081517**
MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
ROGERIO MOLLIKA - SP153967
CLAUDIA LIGUORI AFFONSO MALUF - SP178763
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **MARCOS UMBERTO SERUFO - SP073809**
DANILO BARTH PIRES E OUTRO(S) - SP169012
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. CABIMENTO. BANCO DEPOSITÁRIO NÃO PARTICIPANTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL INSTAURADA NA AÇÃO EM QUE DEFERIDA A INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO QUE NÃO SUSTENTA A TESE APRESENTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SÚMULA 271/STJ INAPLICÁVEL AO CASO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O recurso especial não comportava êxito, pois não foi impugnado fundamento basilar que amparava o acórdão recorrido de que a Caixa Econômica Federal não participou do processo principal e não teve oportunidade de apresentar recurso contra decisão em que se deferiu o pedido de reposição de juros aos depósitos judiciais, razão pela qual a via do mandado de segurança seria cabível, o que atrai o óbice da Súmula 283/STF.

2. O artigo 139 do CPC/73, indicado como violado no recurso especial, não contém comando capaz de sustentar a tese recursal ou de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. A Súmula 271/STJ, a qual dispõe que “a correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário”, não se aplica ao caso em exame, uma vez que a Corte regional, ao decidir, entendeu que a ação autônoma seria necessária em razão do encerramento da relação jurídica anterior e não haveria similaridade fática entre o referido verbete sumular e a hipótese dos autos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.842 - SP (2014/0155722-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO RICCA E OUTRO(S) - SP081517
MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
ROGERIO MOLLICA - SP153967
CLAUDIA LIGUORI AFFONSO MALUF - SP178763
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARCOS UMBERTO SERUFO - SP073809
DANILO BARTH PIRES E OUTRO(S) - SP169012
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Consórcio Nacional Volkswagen Ltda.**, contra decisão por meio da qual não se conheceu do recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não teria sido rebatido fundamento basilar do acórdão recorrido de que a Caixa Econômica Federal não participou do processo principal, não tendo oportunidade de apresentar recurso contra decisão em que se deferiu o pedido de reposição de juros aos depósitos judiciais, razão pela qual a via do mandado de segurança não estaria sendo utilizada como sucedâneo recursal e atrairia o obstáculo da Súmula 283/STF; (II) em relação à desnecessidade de propositura de ação autônoma para questionar os juros incidentes sobre os depósitos judiciais, o recurso especial veio pautado no art. 139 do CPC/73, dispositivo que não contém comando hábil a afastar a conclusão alcançada pela Corte de origem, motivo por que se aplica o óbice da Súmula 284/STF; (III) a Súmula 271/STJ não guarda similitude fática com o caso em exame, pois não trata da hipótese de que houve o encerramento da relação jurídica anterior, razão pela qual haveria necessidade de utilização de ação autônoma para discutir a incidência de juros sobre os depósitos judiciais.

Sustenta o agravante, em resumo, que: (I) não incidiria o óbice da Súmula 283/STF, já que teria impugnado o fundamento adotado pela Corte regional nas suas razões de recurso especial, acrescentando que a CEF poderia ter interposto agravo de instrumento na ação principal, por ser terceira prejudicada, apesar de não compor a relação processual, além da

desnecessidade de ajuizamento de ação autônoma pela parte contra o banco para discutir aplicação de juros e correção monetária; (II) a Súmula 284/STF não teria sido devidamente aplicada, uma vez que o art. 139 do CPC/73 seria suficiente para embasar seu recurso especial, pois “o fato de a instituição financeira ser auxiliar da justiça, nos termos do art. 139 do CPC/73, faz com que tal discussão deva se dar nos próprios autos do processo em que houve o depósito, nos termos da jurisprudência do STJ existente à época” (fl. 275); (III) “a Súmula 271/STJ é plenamente aplicável ao caso, na medida em que, ao contrário do adotado pela CEF, não haveria a necessidade de impetração de mandado de segurança para a discussão do estorno de juros quando do levantamento do depósito judicial na ação principal” (fl. 279).

Impugnação apresentada às fls. 286/289.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.842 - SP (2014/0155722-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO RICCA E OUTRO(S) - SP081517
MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
ROGERIO MOLLICA - SP153967
CLAUDIA LIGUORI AFFONSO MALUF - SP178763
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARCOS UMBERTO SERUFO - SP073809
DANILO BARTH PIRES E OUTRO(S) - SP169012
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. CABIMENTO. BANCO DEPOSITÁRIO NÃO PARTICIPANTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL INSTAURADA NA AÇÃO EM QUE DEFERIDA A INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO QUE NÃO SUSTENTA A TESE APRESENTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SÚMULA 271/STJ INAPLICÁVEL AO CASO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O recurso especial não comportava êxito, pois não foi impugnado fundamento basilar que amparava o acórdão recorrido de que a Caixa Econômica Federal não participou do processo principal e não teve oportunidade de apresentar recurso contra decisão em que se deferiu o pedido de reposição de juros aos depósitos judiciais, razão pela qual a via do mandado de segurança seria cabível, o que atrai o óbice da Súmula 283/STF.

2. O artigo 139 do CPC/73, indicado como violado no recurso especial, não contém comando capaz de sustentar a tese recursal ou de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. A Súmula 271/STJ, a qual dispõe que “a correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário”, não se aplica ao caso em exame, uma vez que a Corte regional, ao decidir, entendeu que a ação autônoma seria necessária em razão do encerramento da relação jurídica anterior e não haveria similaridade fática entre o referido verbete sumular e a hipótese dos autos.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 263/266):

*Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado por **Consórcio Nacional Volkswagen Ltda**, com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 160):*

PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – CABIMENTO – TERCEIRO PREJUDICADO – DEPÓSITOS JUDICIAIS – NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS – SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

- 1. Excepcionalmente a jurisprudência continua a admitir a impetração do mandado de segurança quando se tratar de impetração não por uma das partes da relação processual, mas por terceiro, prejudicado em seu patrimônio pelo ato judicial, como é o caso da CEF no presente caso, não merecendo acolhida a preliminar arguida.*
- 2. A questão referente à contagem de juros extrapola os limites pertinentes à solução da controvérsia instalada nos autos em que a decisão judicial foi prolatada.*
- 3. Não pode o MM. Juízo determinar o reestorno de juros naqueles autos sem a participação da Caixa Econômica Federal, sob afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, já que o depósito, como efetivado, caracteriza-se como “res inter alios”, razão pela qual, pretendendo a autora daquele feito a reposição do montante relativo aos juros estornados do saldo de depósito judicial, deveria ter se utilizado de via processual própria para a discussão de tal matéria.*
- 4. Por consequência, afigura-se-me presente o direito líquido e certo da impetrante de não suportar os efeitos do ato judicial aqui guerreado, ou seja, reestorno dos juros, sem que lhe seja assegurada a utilização das garantias constitucionais aplicáveis à espécie.*
- 5. Segurança parcialmente concedida.*

A parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 139 e 499, § 1º, do CPC e contrariedade à Súmula 267/STF e à Súmula 271/STJ. Sustenta, em resumo, que: (I) o mandado de

segurança não seria o meio processual cabível para que a Caixa Econômica Federal questionasse a decisão que determinou a devolução de juros estornados, mas sim o agravo de instrumento, posto que o writ não poderia ser utilizado contra ato judicial passível de recurso ou correição, acrescentando, ainda, que não seria necessária a propositura de ação autônoma para a discussão sobre juros incidentes sobre depósitos judiciais feitos na Caixa Econômica Federal; (II) “se a destinação do depósito judicial, seja para devolução ao depositante, seja para entrega ao órgão competente, só se pode dar através de expressa ordem judicial, independentemente de qualquer 'deliberação interna' da CEF, o estorno de valores dos juros já pagos(vale dizer: já computados nas contas-correntes judiciais) representa manifesto desrespeito à lei e indevida retenção de recursos postos à disposição do Juízo” (fl. 182), posto que a CEF atuaria como auxiliar da Justiça, não lhe sendo permitido estornar os juros sem autorização do juízo; (III) seria desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para se discutir os frutos dos depósitos judiciais.

Contrarrazões não apresentadas.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Quanto ao cabimento do mandado de segurança, a Corte regional, ao decidir, adotou os seguintes fundamentos (fl. 149):

Conforme se depreende do que dispõe o artigo 5º da Lei n. 1.533/51, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial em face da qual haja recurso previsto nas leis processuais.

No caso dos autos, contudo, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de terceira juridicamente interessada, não foi parte nos autos em que foi proferida a decisão atacada, pelo que a ela não se viabilizou a via recursal. Além disso, a impetrante foi diretamente afetada pela decisão proferida na medida cautelar em primeiro grau, pelo que resta clara sua legitimidade para o presente mandado de segurança.

Observa-se, no particular, que, no recurso especial, não houve impugnação de fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, de que a CEF, ao não ser parte no processo principal, não teve a oportunidade de recorrer da decisão em que se deferiu pedido de reposição de juros aos depósitos judiciais, razão pela qual poderia se valer do mandado de segurança para tanto, por esse não ter utilizado

como sucedâneo recursal, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012. Por fim, observe-se que o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

No que concerne à alegação da ora recorrente, de que não haveria necessidade de propor ação autônoma para questionar o estorno dos juros incidentes sobre os depósitos judiciais, o tribunal local assim se posicionou (fl. 158):

Isto porque, a pretensão aqui discutida fulcra-se, exclusivamente, na análise do critério utilizado para o cômputo dos juros pela Caixa Econômica Federal nos depósitos efetuados por Consórcio Nacional Volkswagen Ltda, nos autos de mandado de segurança, a qual, frise-se novamente, não foi parte naquela demanda.

Tal assertiva implica, em verdade, o fato de que o MM. Juízo "a quo", não poderia determinar o reestorno dos juros naqueles autos sem a participação da Caixa Econômica Federal, ora Impetrante, em estrita observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, já que o depósito, tal como efetivado, caracteriza-se como 'res inter alios', razão pela qual deveria Consórcio Nacional Volkswagen Ltda ter-se utilizado da via processual própria para tal discussão, já que encerrada a relação jurídica posta em juízo.

Ora, não pode a impetrante sofrer os ônus decorrentes do feito no qual não participou, até porque a legislação processual civil estabelece as medidas cabíveis em casos que tais.

Neste mesmo diapasão o entendimento manifestado pelo E. STJ, no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 159540/SP, 1ª Turma, Rel Min. José Delgado, j, 05/02/98, DJ 04/05/98, pg 00112:

'...

2. Aresto que decide ser necessário o encaminhamento de ação própria para se cobrar de depositário judicial valores a título de correção monetária que a parte entende ter direito.

...'

Deve ser destacada também, a existência a esse respeito da Súmula 271 do STJ.

Com relação ao art. 139 do CPC/73, nota-se que o referido dispositivo legal não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e

*infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Por oportuno, destacam-se os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 161.567/RJ**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/10/2012; **REsp 1.163.939/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011.*

Quanto à contrariedade à Súmula 271/STJ, tem-se que esse verbete trata da desnecessidade de ajuizamento de ação autônoma pelo depositante para questionar a incidência de correção monetária sobre os depósitos judiciais. No entanto, a Corte de origem decidiu que deveria ser utilizada a via processual própria em razão do encerramento da relação jurídica posta em juízo. Diante desse contexto delineado no acórdão combatido, tem-se que o referido enunciado sumular, na verdade, não guarda similaridade fática com a matéria ora apreciada.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

De início, vale destacar que não há falar em má aplicação do óbice da Súmula 283/STF. O Tribunal *a quo*, ao decidir acerca do cabimento do mandado de segurança, consignou que a CEF não foi parte nos autos nos quais foi proferida decisão em que se determinou a incidência de juros sobre depósitos judiciais, e, por não participar da relação processual, a via mandamental poderia ser utilizada para combater esse ato judicial. No entanto, nas razões de recurso especial, o agravante não atacou esse fundamento, uma vez que não é suficiente, para tanto, a alegação de que o mandado de segurança não poderia ser utilizado como sucedâneo recursal, sem refutar, especificamente, as razões de decidir do Tribunal de origem. Assim, resta evidenciado o acerto na imposição do referido óbice.

Já no que concerne à incidência da Súmula 284/STF, tem-se que o art. 139 do CPC/73 dispõe que “*são auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete*”. Tal norma, no entanto, não contém comando hábil para infirmar a tese adotada pela Corte de origem, a qual entendeu que o encerramento da ação principal teria como consequência a necessidade de ajuizamento de nova ação pela parte em desfavor do banco depositário para discutir a inclusão de juros sobre os depósitos judiciais. Diante disso, correta a aplicação do verbete sumular em questão.

Por fim, conforme já explicitado na decisão agravada, a Súmula 271/STJ, a qual

Superior Tribunal de Justiça

dispõe que “a correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário”, não se aplica ao caso em exame, pois o Tribunal regional, ao decidir, entendeu que a ação autônoma seria necessária em razão do encerramento da relação jurídica anterior, e não haveria similaridade fática entre o verbete sumular e a situação enfrentada nos autos.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.463.842 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0155722-6

Número de Origem:

200103000289956 9200460941 289956720014030000 225971

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO RICCA E OUTRO(S) - SP081517

MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

ROGERIO MOLLIKA - SP153967

CLAUDIA LIGUORI AFFONSO MALUF - SP178763

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : MARCOS UMBERTO SERUFO - SP073809

DANILO BARTH PIRES E OUTRO(S) - SP169012

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO RICCA E OUTRO(S) - SP081517

MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

ROGERIO MOLLIKA - SP153967

CLAUDIA LIGUORI AFFONSO MALUF - SP178763

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : MARCOS UMBERTO SERUFO - SP073809

DANILO BARTH PIRES E OUTRO(S) - SP169012

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de maio de 2020